

30  
anos



Comissão Permanente de Licitação

**Processo Administrativo: N° 25100.000804/2022-25**

**Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de Serviço de Bombeamento e instalação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água em 5.802 Poços Tubulares Profundos com Chafariz de 5.000L, com Sistema Autônomo de Geração de Energia Fotovoltaica, nas áreas rurais dos municípios dos estados brasileiros de AL, BA, CE, SE, MA, PB, PE, PI, RN e MG.**

## **IMPUGNAÇÃO 1**

(Encaminhado por e-mail no dia 29/3/2022)

### **PREÂMBULO**

A Empresa COMERCIAL AVAN LTDA, apresentou pedido de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico SRP N° 3/2022 transcrevendo artigos da Lei n° 8.666/93 e da Lei n° 123/2006, para ao final solicitar o adiamento e ou cancelamento do Edital Pregão Eletrônico SRP N° 3/2022, com fundamento nos seguintes termos:

**1 – Não restringir a concorrência e permitir maior número de licitantes possível, inclusive com as cotas de até 25%, apenas para empresas de pequeno porte ou microempresas. 2 – Exigir das licitantes, apenas atestados de capacidade técnica relevantes e pertinentes aos serviços licitados, conforme artigo 30 da lei 8.666/93.**

**3 – O Edital Pregão Eletrônico SRP N° 3/2022, em suas planilhas e projetos, não contempla serviços de geração de energia, sendo assim as exigências de atestados de capacidade técnica itens 9.11.2.2 e 9.11.3.2, devem ser substituídas por atestados de capacidade técnica de limpeza, testes de vazão e montagem de conjuntos motobombas em poços, conforme consta nas planilhas orçamentárias, sendo esses os serviços nos poços os serviços com os maiores valores e de maior relevância técnica.**

**4 – Incluir a cota de até 25%, apenas para as empresas de pequeno porte e microempresas como determina os artigos 47 e 48 da lei 123/2006.**

**Em apertada síntese, esses são os fatos.**

### **I – PRELIMINARMENTE**

**- Da Tempestividade e da Não Comprovação Jurídica do Representante da Licitante – Não Conhecimento da Impugnação.**

A Empresa COMERCIAL AVAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.877.684/0001-40, localizada na Rua Toledo, nº 365, Bairro Vila Oeste, CEP: 30.532-090, Belo Horizonte/MG, e-mail: thiago@comercialavan.com.br, dizendo-se representada pela sócia administradora, Poliana Teixeira Andrade – CPF N° 075.349.936-36, RG N° 10.358.836, apresentou pedido de impugnação nos termos introdutórios do preâmbulo acima.

**Preliminarmente, necessária à demonstração da tempestividade da presente impugnação, conforme exarado pelo art. 24, e parágrafos, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e dos itens 23.1, 23.2 e 23.3 do Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022:**

#### **Decreto nº 10.024/2019**

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.**

**§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.**

**§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

#### **Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022**

**23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

**23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@funasa.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço SAUS, Quadra 4, Bloco N, Brasília-DF.**

**23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. .**

Desta feita, a presente impugnação encontra-se tempestiva, em face da impugnante acima epigrafada ter protocolizado a presente IMPUGNAÇÃO no dia 29/03/2022, às 15:36h, conforme prazo Editalício, item 23.1 do Edital, para abertura do certame fixado para o dia 06/04/2022, às 09:00h. Feita esta consideração, sobrevinda a fase de admissibilidade, admitimos a impugnação, para o caso da tempestividade, e passamos a questão não comprovação jurídica do Representante da Licitante.

No entanto, apesar de atempada, em razão de ter sido apresentada por pessoa jurídica, sem o devido comprovante de sua representatividade, a mesma não tem o condão de fazer se representar, por quem não comprovou estar autorizado para tanto.

Diz-se isso, pois, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 45, 115 e 118, disciplina que:

**“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.**

**(...)**

**Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.**

**(...)**

**Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.”**

**A Lei nº 10.406/02, no capítulo que trata da representação, exige que, o representante é obrigado a provar a sua qualidade perante aqueles que se pretendem, sob pena de não o fazendo, responder pelos atos que a este se excederem.**

Assim, seria necessário que a empresa Impugnante, juntasse ao seu pedido, os documentos pertinentes à sua constituição, com a devida inscrição de seu ato no devido registro, com suas alterações, para exercer seus plenos poderes. Porém a mesma não o fez. Assim, o Impugnante, pessoa jurídica, portanto na condição de possível “Licitante” e não de “Cidadão”, não anexou qualquer comprovação da existência jurídica da empresa COMERCIAL AVAN LTDA, bem como, não haver nem mesmo a identificação precisa de seu “representante”, signatário da Impugnação, verdadeiro representante legal da referida sociedade, seja como sócio ou seu procurador.

Certo é, que, a Impugnante além de não comprovar a existência da pessoa jurídica “Licitante”, bem como que o signatário seria sócio com poderes para representá-la, foi ocioso em não juntar instrumento do mandato caso não fosse sócio.

Por todas essas razões, NEGAMOS CONHECIMENTO à presente Impugnação, razão pela qual, não precisamos adentrar na questão de mérito da impugnação.

Mas apenas para efeito de esclarecimento, sem julgamento de mérito, vamos apresentar a seguir a análise das razões da impugnação contestando-as com fundamento na existência de amparo fático.

## II – Das Razões da Impugnação

Inicialmente a empresa levanta aspectos referentes a observância das leis. Para tanto transcreve o artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, que trata da adoção de requisitos nos atos de convocação que são vedados ao agente público.

Transcreve também o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, com seus incisos e parágrafos, que trata da limitação da documentação relativa à qualificação técnica.

Por último transcreve os artigos 47 e 48 da Lei nº 123/2006, que aborda aspectos do tratamento diferenciado e simplificado a ser concedido as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em sendo assim requer, esclarecendo que de acordo com a lei, todo edital deve ser transparente e permitir a ampla concorrência e todas as informações e esclarecimentos devem estar contidos no edital. Solicita assim que nos termos do deferimento do pedido de impugnação, o Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022 seja adiado e ou cancelado, para o atendimento da

legislação citada com base nos seguintes termos:

**1 – Não restringir a concorrência e permitir maior número de licitantes possível, inclusive com as cotas de até 25%, apenas para empresas de pequeno porte ou microempresas.** 2 – Exigir das licitantes, apenas atestados de capacidade técnica relevantes e pertinentes aos serviços licitados, conforme artigo 30 da lei 8.666/93.

**3 – O Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022, em suas planilhas e projetos, não contempla serviços de geração de energia, sendo assim as exigências de atestados de capacidade técnica itens 9.11.2.2 e 9.11.3.2, devem ser substituídas por atestados de capacidade técnica de limpeza, testes de vazão e montagem de conjuntos motobombas em poços, conforme consta nas planilhas orçamentárias, sendo esses os serviços nos poços os serviços com os maiores valores e de maior relevância técnica.**

**4 – Incluir a cota de até 25%, apenas para as empresas de pequeno porte e microempresas como determina os artigos 47 e 48 da lei 123/2006.**

## III – Da Análise da Impugnação

Cumpre ressaltar que a empresa impugnante, embora esteja amparada pelo caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 no que diz respeito a apresentação do pedido de impugnação, não guarda nas suas atividades nenhuma pertinência com o objeto da licitação por tratar-se de serviço comum de engenharia, senão vejamos:

**Atividades da Empresa COMERCIAL AVAN LTDA:**

## Atividade Principal

**4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral**

### Atividades Secundárias

**4642702 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho**

**4742300 - Comércio varejista de material elétrico**

**4744001 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas**

**4744003 - Comércio varejista de materiais hidráulicos**

**4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**

**4754703 - Comércio varejista de artigos de iluminação**

**4759899 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente**

**4761003 - Comércio varejista de artigos de papelaria**

**4789099 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente**

Cuida-se agora da apresentação das contestações, sem julgamento de mérito, a cada item apresentado pela impugnante conforme a seguir:

**1 – Não restringir a concorrência e permitir maior número de licitantes possível, inclusive com as cotas de até 25%, apenas para empresas de pequeno porte ou microempresas.**

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa EDMIL CONSTRUÇÕES S.A, que questionava a limitação quantitativa de empresas para a reunião em consórcio ao número de duas empresas, restou esclarecido que essa limitação não tinha amparo nos requisitos exigidos no edital para tal fim.

Ora, se não existe limitação quantitativa de empresas para reunião em consórcio não há que se falar em restrição da concorrência em virtude da possibilidade de várias empresas interessadas, independente do porte e da quantidade, se reunirem em consórcio para efetivamente participarem do procedimento licitatório. Lembrando que não existe também impedimento algum

relacionado a limitação quantitativa da participação de consórcios.

Já com relação as cotas de 25%, a obrigatoriedade desse requisito diz respeito a aquisição de bens de natureza divisível, o que não se aplica ao caso visto tratar-se de serviços comuns de engenharia, além da interdependência entre os itens licitados.

“Bens divisíveis: são aqueles que se podem fracionar sem alteração de sua substância, do seu valor ou que gere prejuízo de uso a que se destinam. Exemplo: um saco de feijão é divisível, pois pode ser fracionado em duas ou mais partes, mantendo as suas características originais.”

“Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação legal ou por vontade das partes.”

A própria legislação citada pela impugnante (incisos II e III do artigo 48 da lei 123/2006) deixa clara essa questão destacando as regras quando se trata de obras e serviços e de aquisição de bens de natureza divisível, ou seja:

- Quando a questão trata de obras e serviços não existe estabelecimento de cota, apenas afirma que no procedimento licitatório poderá (grifo nosso) ser exigido dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, que é o nosso caso.
- Quando a questão trata de aquisição de bens de natureza divisível a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser exigida, no objeto do certame licitatório, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, não sendo o nosso caso.

Por último cabe frisar que a interdependência das atividades, em resumo bombeamento dos poços e instalação com chafariz, não permite que os itens sejam desagrupados por serem sequenciais, dependendo um do outro para a sua continuidade, conforme discriminados abaixo:

- Bombeamento com análise físico-química-bacteriológica em poço tubular profundo • Instalação de equipamentos de bombeamento e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, com tratamento de água por meio de filtro de carvão ativo e clorador de pastilha, com chafariz de 5000l e com sistema autônomo de geração fotovoltaica em 01 (um) poço profundo - em municípios dos estados brasileiros de AL, BA, CE, SE, MA, PB, PE, PI, RN, MG.

Por isso podemos conceitualmente afirmar que tratamos aqui de “Bens Acessórios”, pois a existência de um item depende do outro, sendo assim indivisíveis.

**2 – Exigir das licitantes, apenas atestados de capacidade técnica relevantes e pertinentes aos serviços licitados, conforme artigo 30 da lei 8.666/93.**

Se o impugnante tivesse observado com um pouco mais de atenção os itens tratados na qualificação técnica, teria compreendido que os atestados de capacidade técnica operacional exigidos, abordam os três aspectos de maior relevância e pertinência com o objeto licitado, conforme explicitados nos itens 9.11.2 e 9.11.3, que em resumo são:

- Serviço de bombeamento com análises físicas-químicas-bacteriológicas. • Serviço de instalação de bombeamento e implantação de Sistema de Abastecimento de Água com chafariz de 5000L.
- Sistema autônomo de geração fotovoltaica.

**3 – O Edital Pregão Eletrônico SRP N° 3/2022, em suas planilhas e projetos, não contempla serviços de geração de energia, sendo assim as exigências de atestados de capacidade técnica itens 9.11.2.2 e 9.11.3.2, devem ser substituídas por atestados de capacidade técnica de limpeza, testes de vazão e montagem de conjuntos motobombas em poços, conforme consta nas planilhas orçamentárias, sendo esses os serviços nos poços os serviços com os maiores valores e de maior relevância técnica.**

Importante ressaltar para a devida compreensão do impugnante que a Energia Solar (fotovoltaica), aplicada ao caso, é a energia elétrica produzida a partir da luz solar, sendo uma fonte de energia alternativa, renovável, limpa e sustentável.

O processo de geração de energia solar (efeito fotovoltaico) se dá com a utilização de placas solares produzidas em material semicondutor para, quando as partículas de luz solar (fótons) incidirem, os elétrons do material semicondutor entrarem em movimento, gerando eletricidade.

Assim a energia solar é gerada pelas placas solares e levada ao inversor solar, equipamento responsável por transformar a corrente elétrica contínua em alternada e, então, ser distribuída para o local de consumo e utilizada pelos equipamentos.

Assim considerando a composição básica do sistema, abaixo discriminada, pode-se observar nas planilhas orçamentárias, item 8 – Energização, e nos projetos anexados a apresentação do sistema de geração de energia fotovoltaica.

### Composição básica do Sistema Fotovoltaico Autônomo (off-Grid)

**1 – Módulos Fotovoltaico (o conjunto de placas solares fotovoltaicas): responsável pela captação da radiação solar e conversão em energia elétrica (CC).**

**2 – Banco de baterias: responsável pelo armazenamento da energia elétrica convertida, permitindo a sua utilização a qualquer momento, inclusive durante a noite. Dispensável quando em razão da diminuição de horas de funcionamento em período de maior eficiência (10 horas) com compensação na reservação.**

**3 – Controlador de carga: dispositivo eletroeletrônico responsável pelo gerenciamento de carga do banco de baterias, e em alguns casos, pelo gerenciamento da energia utilizada pelos aparelhos consumidores de energia elétrica.**

**4 – Inversor de Corrente (Autônomo): é responsável pela transformação da corrente contínua gerada pelas placas solares e acumuladas pelo banco de bateria em corrente alternada, possibilitando a utilização da energia elétrica em equipamentos feitos para operar ligados à rede elétrica. Quando os equipamentos trabalham somente com corrente contínua (como é o caso da maioria dos aparelhos utilizados em telecomunicação) não há necessidade de se ter um “inversor autônomo” apenas controlador de carga no Sistema Fotovoltaico Autônomos (sistema fotovoltaico off-Grid). Alguns Inversores Autônomos possuem Controlador de Carga integrado.**

**Quanto a proposição de substituição desse atestado (Sistema autônomo de geração fotovoltaica) por atestados de capacidade técnica de limpeza, testes de vazão e montagem de conjuntos motobombas em poços, não cabe, pois, esses quesitos já estão contemplados nos atestados exigidos referentes a Serviço de bombeamento com análises físico-químicas-bacteriológicas e**

**Serviço de instalação de bombeamento e implantação de Sistema de Abastecimento de Água com chafariz de 5000L, bastando observar nas planilhas orçamentárias os itens que compõem esses serviços (1 a 7).**

**4 – Incluir a cota de até 25%, apenas para as empresas de pequeno porte e microempresas como determina os artigos 47 e 48 da lei 123/2006.**

**Questão esclarecida no item 1 acima.**

“A própria legislação citada pela impugnante (incisos II e III do artigo 48 da lei 123/2006) deixa clara essa questão destacando as regras quando se trata de obras e serviços e de aquisição de bens de natureza divisível, ou seja: · Quando a questão trata de obras e serviços não existe estabelecimento de cota, apenas afirma que no procedimento licitatório poderá (grifo nosso) ser exigido dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, que é o nosso caso.

· Quando a questão trata de aquisição de bens de natureza divisível a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser exigida, no objeto do certame licitatório, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, não sendo o nosso caso.”

#### **IV – Decisão**

**Por tudo quanto foi exposto, na qualidade de Pregoeiro, decido:**

**1 – Não conhecer da Impugnação ofertada;**

**2 – Sem julgamento de mérito, rejeitar a impugnação por não vislumbrar no edital qualquer ilegalidade.**

**Brasília-DF, 31 de março de 2022**

**Comissão Permanente de Licitação**



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **3677353** e o código CRC **1A829F91**.

---

Referência: Processo nº 25100.000804/2022-25

SEI nº 3677353